



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102040 - RO (2023/0203012-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES**
RECORRENTE : **KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES**
ADVOGADOS : **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B**
 ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO004794
 PAULO BARROSO SERPA - RO004923
 IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
 TIAGO MARTINS SISTO - SP226018
 JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
 CLAUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
 ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO010374
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZONIA SA**
ADVOGADOS : **MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096**
 GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO E EMISSÃO DE DEBÊNTURES. OBRIGAÇÃO PRO SOLVENDO. CONDIÇÃO NÃO CUMPRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 581 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que manteve a execução de título extrajudicial, apesar da alegação de novação da dívida por meio de emissão de debêntures no contexto de recuperação judicial.

2. Fato relevante. Os recorrentes, devedores solidários, alegam que a dívida foi novada e quitada com a emissão de debêntures aceitas pelo credor no plano de recuperação judicial, o que deveria extinguir a execução.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, e o Tribunal de origem, em agravo de instrumento, entendeu que a novação não extingue a execução contra devedores solidários, aplicando a Súmula n. 581 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a emissão de debêntures no contexto de recuperação judicial caracteriza novação que extingue a execução de título extrajudicial contra devedores solidários.

5. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 581 do STJ, que trata da manutenção das garantias em casos de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A novação decorrente do plano de recuperação judicial não extingue a execução contra devedores solidários, pois a emissão de debêntures não garante a satisfação do crédito sem o efetivo resgate dos valores.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme REsp n. 1.333.349/SP.

8. A emissão de debêntures possui natureza *pro solvendo*, não extinguindo a obrigação até o resgate dos valores, o que não ocorreu no caso concreto.

9. A falência do devedor principal e o bloqueio dos bens da sociedade emissora das debêntures impedem a quitação da dívida, restabelecendo a executividade do título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A novação decorrente do plano de recuperação judicial não extingue a execução contra devedores solidários. 2. A emissão de debêntures não extingue a obrigação até o efetivo resgate dos valores. 3. A falência do devedor principal e o bloqueio dos bens da sociedade emissora das debêntures restabelecem a executividade do título."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 360, I, 365; CPC, arts. 784, I, 924, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, 50, § 1º, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102040 - RO (2023/0203012-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES**
RECORRENTE : **KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES**
ADVOGADOS : **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B**
 ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO004794
 PAULO BARROSO SERPA - RO004923
 IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
 TIAGO MARTINS SISTO - SP226018
 JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
 CLAUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
 ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO010374
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZONIA SA**
ADVOGADOS : **MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096**
 GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO E EMISSÃO DE DEBÊNTURES. OBRIGAÇÃO PRO SOLVENDO. CONDIÇÃO NÃO CUMPRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 581 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que manteve a execução de título extrajudicial, apesar da alegação de novação da dívida por meio de emissão de debêntures no contexto de recuperação judicial.

2. Fato relevante. Os recorrentes, devedores solidários, alegam que a dívida foi novada e quitada com a emissão de debêntures aceitas pelo

credor no plano de recuperação judicial, o que deveria extinguir a execução.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, e o Tribunal de origem, em agravo de instrumento, entendeu que a novação não extingue a execução contra devedores solidários, aplicando a Súmula n. 581 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a emissão de debêntures no contexto de recuperação judicial caracteriza novação que extingue a execução de título extrajudicial contra devedores solidários.

5. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 581 do STJ, que trata da manutenção das garantias em casos de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A novação decorrente do plano de recuperação judicial não extingue a execução contra devedores solidários, pois a emissão de debêntures não garante a satisfação do crédito sem o efetivo resgate dos valores.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra devedores solidários, conforme REsp n. 1.333.349/SP.

8. A emissão de debêntures possui natureza *pro solvendo*, não extinguindo a obrigação até o resgate dos valores, o que não ocorreu no caso concreto.

9. A falência do devedor principal e o bloqueio dos bens da sociedade emissora das debêntures impedem a quitação da dívida, restabelecendo a executividade do título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A novação decorrente do plano de recuperação judicial não extingue a execução contra devedores solidários. 2. A emissão de debêntures não extingue a obrigação até o efetivo resgate dos valores. 3. A falência do devedor principal e o bloqueio dos bens da sociedade emissora das debêntures restabelecem a executividade do título."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 360, I, 365; CPC, arts. 784, I, 924, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, 50, § 1º, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES e KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 3.398):

Agravo de Instrumento. Execução. Empresa em recuperação judicial. Plano aprovado e homologado. Emissão de debêntures. Novação. Alegação de quitação do título executado. Preliminar de coisa julgada. Inocorrência. Questão aventada por garantidor diverso. Mérito. Desobrigação dos demais devedores e avalistas. Inocorrência. Ausência de resgate das debêntures. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 3.458-3.468).

Contrarrazões do recurso especial apresentadas às fls. 3.583-3.599.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da existência de decisões contraditórias proferidas em processos distintos tratando da mesma matéria posta nos autos e com as mesmas partes litigantes.

Alegam também violação dos arts. 360, I, e 365, ambos do Código Civil, e arts. 784, I, e 924, II, todos do CPC, uma vez que o crédito reivindicado na origem foi novado com a emissão de novos títulos de crédito consubstanciados nas debêntures emitidas em nome do Banco recorrido.

Destacam que a novação alegada não é decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, mas da própria emissão de novos títulos representativos dos créditos objeto da ação de execução proposta na origem, em respeito ao disposto no art. 365 do CC.

Informam que a manutenção do acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de outros Tribunais estaduais, segundo a qual a emissão de debêntures em nome dos credores, em substituição à dívida anterior ao plano recuperacional devidamente aprovado e homologado judicialmente, caracteriza novação apta a justificar a extinção do crédito anterior.

Requer, portanto, seja dado provimento ao presente recurso especial, a fim de ser reconhecida a novação da dívida anterior e, por consequência, extinta a ação executiva com base no crédito novado.

É o relatório.

VOTO

I - Breve contextualização fática

A discussão devolvida a esta instância superior tem origem em ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito industrial emitida por Frigorífico Fernandes S.A., em favor do Banco recorrido, onde figuram como garantidores e devedores solidários os recorrentes em conjunto com o Frigorífico Rio Jamarly Ltda.

No curso da mencionada ação executiva, sobreveio pedido de recuperação judicial do Frigorífico Rio Jamary Ltda., então devedor solidário do título executivo extrajudicial.

Os créditos representados pela referida cédula industrial foram regularmente habilitados pelo recorrido no processo recuperacional e, segundo os recorrentes, quitados com a emissão de duas debêntures, a primeira no valor de R\$ 6.439.964,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais), e a segunda no valor de R\$ 4.728.987,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais).

Com isso, os devedores solidários, ora recorrentes, apresentaram exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito executório ante novação e pagamento da dívida operados pela emissão dos mencionados valores mobiliários em favor do Banco recorrido.

O pedido foi rejeitado pelo Juízo de primeiro grau ao argumento de que a emissão das debêntures não caracterizaria a satisfação do crédito, não podendo cogitar-se da liberação dos devedores solidários e avalistas.

Interposto o competente agravo de instrumento, o Tribunal de origem entendeu, de modo não unânime, que embora tenha ocorrida a novação da dívida, o art. 59 da Lei n. 11.101/2003 não autoriza a extinção do feito executivo, haja vista a incidência da Súmula n. 581 do STJ no caso concreto.

Irresignada, a defesa interpôs o presente especial alegando que a novação operada pela emissão de debêntures aceitas e não contestadas pelo recorrido no plano recuperacional caracterizam a extinção da execução, nos termos dos arts. 360, I, e 365, do Código Civil, e 784, I, e 924, II, do CPC.

II - Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Em suas razões, os recorrentes afirmam que, a despeito da matéria ter sido alegada em embargos de declaração na origem, o Tribunal *a quo* quedou-se

inerte em razão da "sentença de extinção proferida Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº. 0067601-29.2003.8.22.0002 e que restou remetida ao Juízo Falimentar, tendo sido atuada sob o nº. 438/2012 – 2ª Vara Cível de Rio Verde - GO, que envolve as mesmas partes, que ao reconhecer a novação da dívida mediante emissão de debêntures em favor do Recorrido, procedeu a extinção da execução" (fl. 3.521).

Esclarecem que a referida decisão deveria ter sido adotada como paradigma no presente processo, haja vista tratar também da extinção de cédula de crédito industrial emitida anteriormente ao processo recuperacional de devedor solidário, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, cuja extinção operou-se com a novação e a emissão de debêntures em favor dos credores.

Contudo, ressaltam que, diferentemente do decidido no mencionado processo, o Tribunal de origem entendeu que a novação ocorrida no plano recuperacional não atingiria a execução da cédula de crédito industrial objeto do presente recurso especial.

Razão não lhe assiste neste ponto.

Como bem destacado no acórdão que julgou os embargos de declaração, houve pronunciamento acerca do "precedente oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, oportunamente invocado pelos embargantes, e muito embora tenha abordado o tema em sede da preliminar de preclusão, foi destacado o fato de que as ações até envolvem as mesmas partes, **mas por se tratarem de relações jurídicas distintas, cada decisão tem efeitos restritos ao objeto da respectiva lide**" (fl. 3.464).

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Da alegada violação dos arts. 360, I, e 365, do Código Civil, e 784, I, e 924, II, do CPC e da divergência jurisprudencial

Os recorrentes informam que houve violação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais na medida em que o Tribunal de origem desconsiderou a extinção do débito existente ante a emissão das debêntures em favor do credor recorrido.

Alegam que a novação operada no caso concreto não é a decorrente do plano de recuperação judicial, mas sim da própria substituição do título de crédito anterior pela emissão dos valores mobiliários representantes da dívida e devidamente aceitos pelo Banco recorrido.

Razão não lhes assiste.

Como se sabe, a tese fixada em recurso repetitivo sobre o tema dispõe que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

Da mencionada tese, é possível retirar que a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso daquela prevista no Código

Civil, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Assim, está-se diante de novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano recuperacional, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra comum, prevista na lei civil.

Dessa forma, conclui-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao afirmar que a novação ocorrida no plano recuperacional atinge tão somente o devedor principal e não os demais devedores solidários e avalistas, contra os quais, permite-se o prosseguimento da ação executiva.

A referida conclusão foi alcançada com base no argumento de que a emissão de debêntures, por si só, não garante a satisfação do crédito, o qual dependeria do efetivo resgate dos valores representados pelo título e, por consequência, do cumprimento do plano recuperacional, o que não ocorreu nos autos.

Veja-se o mencionado trecho do voto condutor do acórdão sobre o assunto (fls. 3.395-3.397, destaquei):

Isso porque, se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, §1º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita à condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil.

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas,

circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

No que se refere ao aval, que é o caso ora em exame, a conclusão é reforçada tendo em vista a natureza da obrigação.

Sabe-se que o aval - diferentemente da fiança, por exemplo - é obrigação cambiária que não guarda relação de dependência estrita com a obrigação principal assumida pelo avalizado, subsistindo até mesmo quando a última for nula, conforme o magistério de abalizada doutrina:

[...]

São precisamente estes os fundamentos que embasam a edição da Orientação Sumular nº 581, pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

[...]

Outrossim, a mera emissão de debêntures por parte da devedora principal, por si só, enquanto ausente comprovação de efetiva liquidação de tais títulos, não tem o condão de extinguir a execução ainda em curso contra os coobrigados, haja vista que somente o efetivo resgate das debêntures é que tem o condão de satisfazer plenamente o crédito e, via de consequência, extinguir a obrigação, conforme bem decidiu o magistrado a quo.

No caso dos autos, verifica-se que, a despeito da emissão de debêntures em favor do Banco recorrido, certo é que não houve resgate dos mencionados valores mobiliários e, por isso, o crédito não se encontra satisfeito, sendo inaplicável a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC (fl. 3.397).

Isso se dá pelo fato de que a emissão de debêntures possui natureza *pro solvendo* e não *pro soluto*, como faz crer o recorrente.

Explica-se. A simples entrega do título - emissão das debêntures em favor do recorrido - não dá ensejo à efetivação do pagamento. A referida obrigação somente poderia ser quitada após o resgate dos valores mobiliários pelo beneficiário, posto que sujeita ao cumprimento de condição futura, que, no caso concreto, resumia-se ao cumprimento do plano recuperacional e o pagamento integral dos valores representados pelo título.

Assim, uma vez não implementada a condição resolutiva - cumprimento do plano recuperacional e resgate dos valores pelo Banco recorrido -, não há falar em quitação da dívida.

Junte-se a isso o fato de ter sido decretada a falência do devedor principal e, mediante decisão do juízo falimentar, bloqueado os bens da Sociedade Anônima que emitiu as debêntures em nome do Banco recorrido, retratando a impossibilidade de satisfação do crédito transacionado no plano de recuperação judicial.

A afirmação acima pode ser retirada da decisão proferida no Conflito de Competência n. 67.702/GO, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, citada pelo Banco recorrido em contrarrazões ao recurso especial, onde é possível verificar o seguinte (fl. 3.597):

Ademais, tal resgate de debentures não está a disposição do Credor frente ao bloqueio total dos bens da Emitente Total S/A, (criada com os bens da Falida), em razão da falência da Recuperada e extensão dos efeitos.

[...]

Assim, requereu a concessão de liminar para "que seja fixada provisoriamente e até final decisão do presente Conflito, a competência do Juízo da Falência, qual seja o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde-GO, e, ainda, liminarmente, determinar o sobrestamento/suspensão das execuções que tramitam perante a 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, em nome da Empresa suscitante e em nome da empresa TOTAL S/A, uma vez que o juiz de Falências declarou a indisponibilidade de bens desta em Incidente de desconconsideração de Pessoa Jurídica, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei nº 11.101/05", medida que foi deferida às fls. 217-220.

[...]

No caso, Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Verde/GO deferiu a recuperação judicial do suscitante em 15/1/2009, convolada em falência em 13/5/2014, tendo determinado, em 28/2/2019, a indisponibilidade dos bens da sociedade Total S. A. - criada a partir do plano de recuperação judicial - em sede de tutela de urgência na ação de desconconsideração da personalidade jurídica (fls.43-46).

Observa-se que, ainda que fosse possível cogitar da novação requerida pelos recorrentes, a decretação da falência do devedor principal e o bloqueio de bens da Sociedade Anônima que emitiu as debêntures em favor do Banco recorrido constituem a implementação da condição resolutiva retratada no descumprimento do plano recuperacional que, por consequência, restabelece a executividade do

título antecedente, qual seja, a cédula de crédito industrial objeto da execução em primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, correta a interpretação dada pelo Tribunal de origem, aplicando ao caso concreto o disposto na Súmula n. 581 do STJ, e definindo que a simples novação operada contra a empresa em recuperação judicial não afeta o direito do credor contra os devedores solidários e avalistas, o que permite o prosseguimento da execução em face destes, desde que, por óbvio, não haja a plena quitação do débito pelo devedor principal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0203012-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.102.040 / RO

Números Origem: 00043511320128220000 00291250920098220002 08004667420208220000
0800466742020822000000291250920098220002 291250920098220002
43511320128220000 8004667420208220000
800466742020822000000291250920098220002

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES
RECORRENTE : KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO004794
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
TIAGO MARTINS SISTO - SP226018
JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
CLAUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO010374
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO001096
GILBERTO SILVA BONFIM - RO001727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **PAULO BARROSO SERPA**, pelas partes: RECORRENTE: **MATUSALÉM GONÇALVES FERNANDES** E **KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54222551495156498@ 2023/0203012-6 - REsp 2102040